



Contribuições para a Consulta Pública nº 076/2019 sobre proposta de representação obrigatória de direitos e obrigações por Comercializador Varejista, quando da migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

Contribuição da Simple Energy em relação a Consulta Pública nº 076/2019 - sobre proposta de representação obrigatória de direitos e obrigações por Comercializador Varejista, quando da migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O Comercializador Varejista está sendo tratado como uma necessidade para a evolução do mercado de energia elétrico brasileiro, principalmente nesse momento, em que se discute a modernização do setor e a abertura do mercado para que mais consumidores tenham acesso a livre escolha de seu fornecedor.

Apesar da convergência que se trata de uma condição importante, cabe lembrar que a figura do Varejista está regulamentada desde 2013 (REN 570/2013), ou seja, já se passaram 6 anos desde a sua criação. Mas, de fato, não trouxe a transformação que se esperava. Nesse período, apenas 13 ¹ comercializadoras buscaram autorização e dessas, apenas 6 ² efetivamente passaram a atuar como Varejista. Isso pode ser constatado observando o consumo³ dos ativos modelados sob os Comercializadores Varejistas, de janeiro a julho de 2019 em relação ao consumo do mercado livre, representa apenas 0,046%.

Essa breve análise demonstra que algo tem que ser corrigido nesse modelo. A ideia do Varejista era criar oportunidades, tanto para o consumidor, que teria mais facilidade de atuar em um mercado muito específico, como também para as Comercializadoras, que poderiam desenvolver novos mercados e novos produtos. O próprio ambiente de comercialização teria ganhos, com um número menor de agentes e mais capacitados, facilitaria a operação pela CCEE e o desenvolvimento do setor pelo regulador.

Portanto, não basta determinar que o Varejista é necessário, temos que olhar as deficiências do modelo e aprimorá-lo. Por isso, enxergamos que essa Consulta Pública é extremamente importante e é o caminho assertivo para debatermos esses pontos falhos e construirmos um modelo que realmente traga a transformação para suportar todas as metas de modernização e abertura do mercado de energia brasileiro.

Assim, essa contribuição vem no sentido de apresentar a opinião da Simple Energy sobre quais são os obstáculos que não permitiram a evolução do propósito do Varejista e avaliar quais seriam as soluções, ou ainda alternativas, para destravar e colocar o Comercializador Varejista como uma opção de negócio que impulse a modernização do mercado.

¹ Fonte: NOTA TÉCNICA Nº 5/2019/CGCE/DGSE/SEE

² Fonte: NOTA TÉCNICA Nº 5/2019/CGCE/DGSE/SEE

CONTRIBUIÇÕES:

1 - Das medidas não gerenciáveis

Entendemos que o principal problema na concepção do Comercializador Varejista está no controle de risco do representante com relação ao representado.

Atualmente, as situações bilaterais de inadimplência, no âmbito do setor elétrico, são resolvidas mediante execução de condições pré-estabelecidas em contratos bilaterais, pactuadas entre as partes (Compradores e Vendedores). Tais condições, intituladas como penalidades, garantias financeiras e ressarcimentos, são conhecidas, precificadas, avaliadas, e, portanto, acordadas previamente.

Assim, temos que as atuais condições de mercado permitem razoável previsibilidade, seguindo preceitos e necessidades das partes envolvidas na negociação. Faz-se necessário lembrar que tais execuções, bem como seus impactos, são devidamente gerenciadas pelos envolvidos, contando inclusive, com suporte jurídico, além do apoio das Câmaras de Arbitragem, trazendo maior celeridade em processos mais críticos.

Já na norma do Varejista, esse, será o responsável por todas as obrigações na CCEE, oriundas da representação da unidade consumidora, mesmo em casos de inadimplência bilateral, até que a distribuidora efetive seu desligamento. Ou seja, enquanto o processo de desligamento estiver em curso, o Varejista não consegue interromper o suprimento de energia de seu comprador, tampouco estancar custos inerentes às suas obrigações financeiras na CCEE (sejam elas, encargos de serviços de sistema, de energia de reserva, e etc).

Portanto, o risco que já era existente (inadimplência bilateral), porém contava com ações mitigatórias sob o controle das partes envolvidas no contrato, agora passa a ter uma variável não gerenciável pelas partes, o processo de desligamento e suspensão do fornecimento.

Em suma, destacamos os principais pontos do Varejista, sob a óptica de inadimplência:

- (i) a suspensão do fornecimento não está sob gestão do Varejista, então não há como impor essa condição para cessar o relacionamento comercial entre representante e representado.
 - 1. Uma vez identificada e, devidamente formalizada junto a CCEE, tal condição deve afastar do Varejista, imediatamente, todas as obrigações oriundas dos processos de contabilização da Câmara, relativas ao inadimplente. A alocação desses custos pode ser realizada através de um “fornecedor de 1ª instância” (Nota Técnica CCEE 0042/2019, de 06/06/2019).
- (ii) o prazo para o desligamento, se seguirmos rigorosamente os prazos definidos na norma atual, podemos ultrapassar 3 meses⁴ até a concretização da suspensão.
- (iii) é de conhecimento público, que o processo de desligamento pode levar meses ou até anos para ser concluído, devido a decisões judiciais favoráveis ao inadimplente.

⁴ No Anexo I fizemos um cronograma do processo seguindo os prazos definidos em PdC e REN 414.

1. O processo de desligamento deve ser revisto, para o bom funcionamento desse modelo, tornando o desligamento uma ferramenta mais célere e eficaz para segurança do setor elétrico.

2 – Da linha de corte

O prazo definido na proposta é condicionado a efetiva adesão à CCEE, porém o processo de migração, que culmina na adesão, leva vários meses para ser concluído.

O primeiro evento, para iniciar um processo de migração, é a manifestação do consumidor à distribuidora, por meio de carta denúncia do contrato CCER, sendo necessário aguardar a manifestação formal da distribuidora (2º evento) para o reconhecimento desta denúncia, dado que a distribuidora possui respaldo regulatório de 30 dias para resposta à denúncia.

A partir disso, mais uma série de processos relativos as adequações nos sistemas de medição e faturamento são necessários, até a efetiva adesão do consumidor na CCEE, o que pode levar vários meses. Assim não podemos descartar ou proibir a decisão de migração (denúncia) já tomada na vigência da norma atual.

Isto posto, propomos a alteração da condição conforme segue:

Alterar de:

“§ 5º Os consumidores que até 31 de dezembro de 2019 tenham aderido à CCEE não serão atingidos pelo disposto no § 4º.”

Para:

*“§ 5º Os consumidores que até 31 de dezembro de 2019 **tenham denunciado o contrato CCER junto a concessionária de distribuição**, não serão atingidos pelo disposto no § 4º.”*

3 – Do Prazo

Entendemos que o prazo proposto para início da nova condição em janeiro de 2020, só deve permanecer, caso os aprimoramentos oriundos dessa consulta pública sejam atendidos, caso contrário, propomos que seja definida uma agenda para conclusão do planejamento durante o ano de 2020, com início das novas diretrizes a partir de 2021.

Em uma análise mais detalhada, pode-se chegar a conclusão que a melhor forma de conduzir essa mudança, não é colocar uma restrição, mas sim resolver os problemas, além desses apontados aqui, outros que certamente virão com as demais contribuições dessa Consulta Pública, criando condições para o sucesso do modelo, e isso por si só, fará com que o mercado se adapte e o objetivo seja atingido

Por fim, entendemos que essa medida em conjunto com as demais, que estão sendo discutidas nesse momento, é de grande importância para o setor e se bem executadas, trarão oportunidades, desenvolvimento, segurança e estabilidade jurídica/regulatória e, certamente, redução de custos para o consumidor final, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento do país.